

ções 1-2-3-4 e 8, 385 consignações 1-2 e 389 — consignação 1, do atual orçamento e nas sub-consignações e letras referentes a vencimentos de pessoal.

Artigo 300 — O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 17 de maio de 1939.

ADHEMAR DE BARROS
A. C. de Salles Junior.

QUADRO DO PESSOAL DA SECRETARIA DA FAZENDA E RESPECTIVOS VENCIMENTOS

	De cada um mensalmente
1 Secretário	6:000\$000
1 Sub-Secretário do Tesouro	4:500\$000
1 Oficial de Gabinete	1:600\$000
3 Auxiliares de Gabinete	1:200\$000
1 Diretor Geral	4:000\$000
1 Sub-Diretor Geral	3:500\$000
3 Diretores de Departamento	3:000\$000
1 Contador Geral	3:000\$000
3 Contadores Chefes de Divisão	2:000\$000
1 Procurador Fiscal (parte fixa)	2:187\$500
15 Sub-Procuradores (parte fixa)	1:400\$000
10 Sub-Procuradores auxiliares	2:500\$000
12 Diretores	2:300\$000
39 Chefes de Secção	1:500\$000
2 Chefes do Serviço Mecânico	1:500\$000
63 Primeiros escriturários	1:000\$000
150 Segundos escriturários	800\$000
200 Terceiros escriturários	600\$000
300 Quartos escriturários	500\$000
400 Auxiliares de escrita	450\$000
2 Assistentes técnicos do Diretor Geral ..	3:000\$000
1 Auxiliar técnico do Departamento da Receita	2:000\$000
1 Chefe do Serviço de Consultas	2:500\$000
1 Diretor Secretário do Tribunal de Impostos e Taxas	2:500\$000
1 Advogado junto ao Tribunal de Impostos e Taxas	2:500\$000
1 Inspetor chefe de fiscalização (parte fixa)	1:500\$000
12 Inspetores Fiscais (parte fixa)	1:100\$000
20 Fiscais de 1.a classe (parte fixa)	950\$000
30 Fiscais de 2.a classe (parte fixa)	850\$000
80 Fiscais de 3.a classe (parte fixa)	750\$000
125 Fiscais de 4.a classe (parte fixa)	600\$000
125 Auxiliares de fiscalização — 1.a classe (parte fixa)	450\$000
150 Auxiliares de fiscalização — 2.a classe (part. fix.)	400\$000
180 Auxiliares de fiscalização — 3.a classe (part. fix.)	350\$000
8 Avaliadores	1:500\$000
16 Ajudantes de avaliadores	1:000\$000
1 Tesoureiro	3:000\$000
5 Caixas de 1.a classe	2:000\$000
15 Caixas de 2.a classe	1:700\$000
42 Caixas de 3.a classe	1:400\$000
4 Inspetores de Contabilidade	1:500\$000
12 Inspetores de Caixas Econômicas	1:200\$000
1 Perito Aduaneiro-Chefe de Secção	2:200\$000
1 Despachante Aduaneiro	2:200\$000
1 Ajudante do Despachante Aduaneiro	1:500\$000
1 Bibliotecário	1:200\$000
1 Arquivista (1.º escriturário)	1:000\$000
1 Almojarife (1.º escriturário)	1:000\$000
1 Zelador do Arquivo	750\$000
1 Forteiro da Secretaria	600\$000
4 Ajudantes de porteiro	500\$000
35 Contínuos	400\$000
130 Serventes	312\$500
6 Ascensoristas	400\$000
1 Elef. mista	300\$000
3 Mecânicos de Máquinas de Contabilidade ..	800\$000
1 Mecânico de Garage	650\$000
1 Motorista chefe encarregado da garage ..	700\$000
9 Motoristas	500\$000
1 Lavador de carros	400\$000
25 Entregadores de contas e avisos (contratados)	300\$000

ADHEMAR DE BARROS
A. C. de Salles Junior.

DECRETO N. 10.186, DE 16 DE MAIO DE 1939

Autoriza a permuta de terrenos entre a Fazenda do Estado e a Municipalidade de Palmital.

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e atendendo ao que lhe representou o Secretário de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a permutar, com a Municipalidade de Palmital, uma faixa de terreno de sua propriedade, com a área de 1.239,15m.2, por outra da dita Municipalidade, com a área de 1.322,50m.2, ambas situadas ao longo do páteo da Estação de Palmital, da Estrada de Ferro Sorocabana, no Km. 559+318, da linha tronco, no Distrito de Paz, Município e Comarca de Assis, faixas de terrenos essas figuradas e descritas na planta n. 1.127, da Estrada de Ferro Sorocabana, que com este baixa devidamente rubricada pelo Secretário de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas.

Artigo 2.º — A permuta dos terrenos referidos no artigo antecedente tem por fim facilitar à Municipalidade de Palmital a retificação e remodelação da Avenida João Pessoa.

Artigo 3.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 16 de maio de 1939.

ADHEMAR DE BARROS
Guilherme Winter
José de Moura Rezende

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, aos 16 de maio de 1939.

F. Gayotto
Diretor Geral

DECRETO N. 10.187, DE 16 DE MAIO DE 1939

Autoriza a aquisição de imóvel na Comarca, Termo, Município e Distrito de Rio Preto para os serviços da Estrada de Ferro Araraquara.

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e atendendo ao que lhe representou o Secretário de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica declarado de utilidade pública, afim de ser adquirido pela Fazenda do Estado, por via amigável ou mediante desapropriação judicial, um terreno situado na Comarca, Termo, Município e Distrito de Rio Preto, com a área de dois mil quatrocentos e noventa e cinco metros quadrados (2.495 ms2.), que consta pertencer à Sociedade Anônima Indústrias Reunidas F. Matarazzo, necessário aos serviços da Estrada de Ferro Araraquara e assim descrito nas plantas que com este baixam, rubricadas pelo Secretário de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas:

“Descrição do perímetro: — Principia no ponto A, situado em uma normal ao eixo da linha principal, do lado esquerdo de quem vai de Eng. Schmitt para Rio Preto; a referida normal está situada no km. 229+455,4 ms. e o ponto A a 10 ms. do eixo da linha principal. Do ponto A segue por uma curva circular com um raio de 251,31 ms., paralela ao eixo da linha principal, em direção a Eng. Schmitt, até o ponto E, na distância de 24 ms. No ponto E faz uma deflexão de 123º para a direita, seguindo por uma reta até o ponto F, na distância de 90,5 ms. No ponto F faz uma deflexão de 90º para a direita, seguindo por uma reta até o ponto D, na distância de 40 ms. No ponto D faz uma deflexão de 103º48' para a direita, seguindo por uma reta até o ponto A de partida, na distância de 81 ms.”

Confrontações: — O terreno faz divisa pela face AD com a Empresa de Eletricidade de Rio Preto, pela face AE com a E. F. Araraquara, pela face EF com a S.A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo e pela face FD com a rua Pedro do Amaral.”

Artigo 2.º — Correrão por conta das verbas próprias da Estrada de Ferro Araraquara as despesas com a execução do presente decreto, que entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 16 de maio de 1939.

ADHEMAR DE BARROS.
Guilherme Winter.
José de Moura Rezende.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, aos 16 de maio de 1939.

F. Gayotto
Diretor Geral.

DECRETO N. 10.188, DE 16 DE MAIO DE 1939

Regula a concessão de abatimentos nos preços das passagens a jornalistas.

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

Considerando a necessidade de modificar o decreto n. 2.543, de 22 de setembro de 1938, no sentido de melhor atender aos interesses das estradas de ferro e aos dos jornalistas profissionais, conforme sugestão de instituições representativas desta importante classe no Estado;

Considerando, por outro lado, que é aconselhável corrigir lacunas que a prática verificou existirem no aludido decreto n. 9.543, de 1938; e

Atendendo ao que lhe representou o Secretário de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas,

Decreta:

Artigo 1.º — Gozarão do abatimento de cinquenta por cento (50%) no preço das passagens singelas e das de ida e volta, nas estradas de ferro de propriedade, posse e administração do Estado, os jornalistas profissionais filiados às associações de imprensa de caráter estadual, contando mais de dois (2) anos de existência e reconhecidas de utilidade pública por decreto do Governo do Estado ou aos sindicatos reconhecidos pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, com qualquer tempo de existência.

§ 1.º — No caso das passagens de ida e volta o abatimento de cinquenta por cento (50%) será calculado sobre o dobro do preço de uma passagem singela.

§ 2.º — As estradas de ferro de concessão e fiscalização do Estado ficam autorizadas a outorgar em suas linhas os mesmos favores previstos no presente artigo.

Artigo 2.º — Afim de que os seus filiados possam gozar de tais favores, as entidades referidas no artigo antecedente deverão requerer registro na Diretoria de Viação da Secretaria da Viação e Obras Públicas, oferecendo documentos que provem:

a) — A sua constituição, com sede no Estado nos termos da legislação federal, o seu reconhecimento de utilidade pública por decreto do Governo do Es-

tado ou a sua inscrição e registro no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio;

b) — O seu funcionamento regular há mais de 2 anos, com caráter estadual, quando não se tratar de sindicatos.

§ 1.º — O interessado, deverá o requerimento de registro ser instruído mais com uma cópia dos títulos constitutivos sociais e com uma relação completa dos associados no pleno gozo dos seus direitos estatutários, assinados pelos respectivos Diretor ou Diretores responsáveis, com as firmas destes devidamente reconhecidas por notário público.

§ 2.º — Uma vez registrados, as associações e os sindicatos ficam obrigados a comunicar à Diretoria de Viação, de 3 em 3 meses, qualquer alteração verificada na relação referida no parágrafo anterior. Idêntica comunicação deve ser feita, quando haja qualquer modificação nos títulos constitutivos sociais ou nos corpos de direção das mencionadas entidades.

Artigo 3.º — Para os efeitos do art. 1.º e seus parágrafos, e uma vez deferido pelo Secretário de Estado o registro, serão notificadas as estradas de ferro, as quais a Diretoria de Viação enviará, também, uma cópia autenticada da relação de que trata o parágrafo 1.º do artigo anterior e de suas posteriores alterações.

Artigo 4.º — Para o gozo dos favores do presente decreto, no ato de aquisição das passagens, os jornalistas ficarão obrigados a exhibir:

a) — Carteira de associado da entidade a que pertencerem; e

b) — Carteira profissional concedida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Parágrafo único — Exibidas as provas de que cogitam as alíneas “a” e “b” do presente artigo e verificada, pela estrada, a existência do nome do seu representante na relação mencionada no artigo 2.º, parágrafo 1.º, e de que haverá uma cópia nas estações ferroviárias, será, então, emitida a passagem.

Artigo 5.º — Aos jornalistas filiados a entidades congeneres do país, em trânsito pelo Estado de São Paulo e no exercício de sua profissão, serão concedidos os abatimentos previstos no artigo 1.º e seus parágrafos, mediante requisição direta às estradas, assinada pelo Diretor ou Diretores responsáveis das entidades registradas na Diretoria de Viação e apresentação dos documentos de que tratam as alíneas “a” e “b” do artigo 4.º.

Artigo 6.º — O jornalista, em trânsito, fica sujeito às leis e regulamentos ferroviários vigentes, obrigando-se a facilitar, sempre que solicitado, o exame das passagens e também o dos documentos referidos nas alíneas “a” e “b” do artigo 4.º.

Artigo 7.º — As passagens emitidas nos termos deste decreto e que forem encontradas em poder de pessoas que não sejam os seus legítimos favorecidos, serão apreendidas, aplicando-se a essas mesmas pessoas, as leis e regulamentos ferroviários sobre os viajantes sem bilhetes, além de ficar o jornalista responsável pela irregularidade privada dos favores desse decreto.

Parágrafo único — A privação desses favores será aplicada, como pena, pelo Secretário de Estado, mediante representação documentada da direção da estrada e após audiência da entidade jornalística a que pertencer o responsável pela infração nos casos do artigo 2.º e seus parágrafos ou daquela que fizer a requisição nos casos do artigo 5.º.

Artigo 8.º — As concessões feitas nos termos do decreto n. 9543, de 22 de setembro de 1938, considerar-se-ão revogadas esgotado o prazo de 90 dias a contar da data do presente decreto, afim de que os novos registros que ele estabelecer possam ser promovidos dentro desse prazo.

Artigo 9.º — O presente decreto, que substitui integralmente o decreto n. 9543, de 22 de setembro de 1938, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 16 de maio de 1939.

ADHEMAR DE BARROS.
Guilherme Winter.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, aos 16 de maio de 1939.

Francisco Goyotto, Diretor Geral.

(*) DECRETO N. 10.195, DE 17 DE MAIO DE 1939

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1.º — Os oficiais inferiores e praças que compõem os destacamentos policiais dentro dos respectivos distritos, em todos os lugares, e em todas as circunstâncias, de dia ou de noite, deverão fazer continência individual às autoridades policiais e manifestar-lhes o devido respeito, desde que elas se achem revestidas de suas insígnias ou distintivos. As sentinelas tomarão a posição de sentido, de arma descansada.

Parágrafo único — Do mesmo modo, deve proceder-se em relação aos funcionários incumbidos da direção de estabelecimentos presidiários ou de outros onde permanecerem destacamento da Força Pública, à disposição dos mesmos funcionários.

Artigo 2.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 17 de maio de 1939.

ADHEMAR DE BARROS

Edgard Baptista Pereira.

Publicado na Secretaria da Interventoria, aos 17 de maio de 1939.

Cassiano Ricardo,
Diretor do Expediente.

(*) Publicado novamente por ter saído com incorreções.